

**MERITÍSSIMO JUIZ DA ____ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA, GOIÁS.**

DISTRIBUIÇÃO
8ª VARA DE FAMÍLIA

**COM PEDIDO DE
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

JOÃO ROSA DOS ANJOS, brasileiro, casado, inscrito no R.G. sob o nº 2551251 2ª Via DGPC/GO e no CPF sob o nº 394.703.341-91, residente e domiciliado à Rua da Divisa, Quadra 16, Lote 28, Residencial Jardim Canedo II, Senador Canedo, Goiás, vem, por sua advogada, com endereço profissional indicado no rodapé, onde receberá as comunicações forenses, à Vossa Meritíssima presença, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA

, em desfavor de **BRDESCO SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 92.682.038/0001-00, localizada comercialmente, à Rua 7, nº. 800, Quadra F-6, Lote 28-E, 1º andar, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante expostos:

1. DOS FATOS

Trata-se de pedido de pagamento de indenização de *Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT)* em

decorrência de acidente de trânsito. A matéria aventada é de longa data conhecida de todo Judiciário, o que nos permite abordá-la de forma sucinta, evitando longas dissertações e exaustivas colações jurisprudenciais. Ver-se-á que a tese autoral se conforma integralmente à legislação pertinente e ao entendimento do Colendo Pretório Estadual e dos Tribunais Superiores.

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 19 de junho de 2007, por volta das 06h47min, conforme relatado no boletim de ocorrência em anexo.

Em virtude do acidente, o Requerente, sofreu ***“fratura cirúrgica exposta do terço distal dos ossos do antebraço esquerdo, com perda de tecido ósseo”***. Destas **LESÕES RESULTARAM SEQUELAS DE CARATER PERMANENTE**, quais sejam: ***“assimetria: encurtamento do antebraço esquerdo”; “paralisia do 1º dedo da mão esquerda, destruindo a pinça manual, reduzindo a capacidade de apreensão da mão esquerda”;*** e conseqüente redução da resistência do vigor físico, e dificuldade para exercer suas atividades habituais, conforme atesta laudo técnico em anexo.

Ainda, submeteu-se a tratamentos médico-hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação total da parte lesionada, conforme documentos anexos.

O Requerente procurou a Requerida para receber administrativamente a indenização do ***“Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre” (DPVAT) POR INVALIDEZ PERMANENTE***. Quedou-se frustrado diante da recusa da SEGURADORA, através de seu Departamento de Sinistro, que, a despeito do requerimento estar devidamente instruído com todos os documentos exigidos por lei, sequer procedeu ao seu protocolo, não formalizando o requerimento.

O Requerente certo de seus direitos busca a tutela jurisdicional, a fim de compelir a Requerida ao cumprimento da obrigação de pagar o Seguro DPVAT, por **invalidéz permanente**, no valor de **40 (quarenta) salários mínimos** (art. 3º, “b” Lei nº 6.194/74), como determina a legislação pertinente.

Todo o substrato probatório contido nos autos, inclusive laudo conclusivo em anexo, está a demonstrar cabal e acintosamente que o Requerente têm pleno direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT.

2. DO SEGURO OBRIGATÓRIO

O DPVAT, criado pelo Decreto-Lei nº 73/66 e regulamentado pelo Decreto nº 61.867/67 e a Lei nº 6.194/74, tem sua contração compulsória por todos os proprietários de veículos, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e vítimas de invalidez permanente por acidente de trânsito, em todo território nacional, não importando quem seja o responsável pelo acidente, garantido, assim, uma mínima reparação às vítimas.

O seguro é recolhido no ato do pagamento do licenciamento anual, num único "DUT", no qual estão inclusos IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório. Importa ressaltar que, os veículos com mais de 10 (dez) anos de uso são isentos do pagamento do IPVA, recolhendo os demais encargos.

Essa determinação legal, de recolhimento juntamente com os demais encargos, tem com escopo simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, com o objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistros com veículos identificados destituídos do seguro, ou com seguro vencido, com seguradora não identificada, e, ainda, veículo não identificado, conforme legislação vigente, que assim dispõe:

"Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições, e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operam no seguro objeto desta Lei". (grifos meus).

O Seguro Obrigatório encontra-se no campo da **responsabilidade civil objetiva**, dentro da *teoria do risco integral*, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de reparação de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito.

Nesse prisma, a **atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano** é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato – acidente de trânsito – e dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar.

Como bem leciona o eminente doutrinador Arnaldo Rizzardo:

"Vem a ser um **seguro especial** de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a **pessoas transportadas ou não**, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. (...) Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do **simples evento danoso**. Nasce da **responsabilidade objetiva** dos que se utilizam veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um **alcance social** muito elevado, destinando-se mais a atender as **primeiras necessidades** consequentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis." (RIZZARO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p.213).

Dada sua importância, a legislação aplicável determinou o pagamento no prazo de **15 (quinze) dias** da entrega dos documentos pertinentes, nos termos da Lei nº 8.441/92, art. 5º, § 1º, "a".

Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer seguradora integrante do consórcio de seguradoras do sistema DPVAT, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

No mesmo sentido leciona Excelentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em julgamento semelhante:

"O seguro obrigatório constitui uma proteção **imposta pela lei**, não podendo ficar ao arbítrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros - vítimas. Assim, **mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio**, de rigor há indenização. É de acrescentar - se que a modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92, veio apenas ratificar - explicitando-o o que já estava implícito na lei" (STJ, Resp 337.083-SP, 4º Turma, publicado em 18/02/02, p. 459).

3. DO DEVER DE INDENIZAR

Dentro da teoria do risco integral o dever de indenizar emana da **simples comprovação do nexo entre o acidente de trânsito e os danos sofridos pelo requerente**, prova que se faz documentalente. Para o pagamento do seguro DPVAT, não se discute a apuração de culpa, como disposição expressa do art. 5º da Lei 6.194/74:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifamos).

Como não poderia deixar de ser, no mesmo sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como da Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais. Evitando a exaustiva colação jurisprudencial trago a baila os seguintes precedentes, com grifos são meus:

"(...) O direito a indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio, afigurando-se suficiente ao seu recebimento, que seja demonstrado a ocorrência do sinistro com vítima. (...)". (TJGO, 4ª Câ. Cível, Apel. Cível nº 61201-5/188 (200101643424), Rel. Des. Borges de Almeida, DJ 13716 de 07/02/2002).
"EMENTA: COBRANCA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. INOCORRENCIA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8.441/92. CORREÇÃO MONETÁRIA (omissis) VI - É a indenização devida pela só comprovação da existência do sinistro e do dano pelo mesmo provocado na vítima". (Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais, Recurso Cível 200200962668, Rel. MM. Juíza Massaco Watanabe, DJ 13857 de 05/09/2002).

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Convictos da existência da obrigação de pagar, importa esclarecer a quem compete fazê-lo.

Pois bem, à primeira vista, pode causar estranheza que se tenha proposto a ação contra a Companhia Seguradora e não contra o consórcio de seguradoras integrantes do convênio DPVAT. Ocorre, porém, que esse consórcio não tem personalidade jurídica própria. Logo, seria impossível a propositura da indenização contra o mesmo.

No entanto, sabe-se que é o próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN), que se encarrega de cobrar dos proprietários de veículos o prêmio do seguro obrigatório, o qual, posteriormente, é repassado ao consórcio de seguradoras que, por sua vez, procede ao rateio dos valores recebidos entre as conveniadas, dentre as quais figura a requerida.

Se a regra vale para o rateio dos prêmios, também deve valer para o ressarcimento de indenizações por ventura desembolsadas, individualmente, por qualquer

das seguradoras conveniadas. Ademais, ainda que assim não fosse, restaria à requerida a garantia de reaver o desembolso diretamente do proprietário do veículo causador do acidente, conforme lhe permite o art. 8º da Lei nº 6.194/74 e art. 7º, § 1º da Lei 8.441/92.

Finalmente, vale registrar que o artigo 7º, "caput" da Lei 6.194/74 (com redação dada pela Lei 8.441/92), dispõe que responsáveis primeiras pela indenização são as Companhias Seguradoras conveniadas, podendo, "*mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada*" (art. 8º da mesma Lei). Essa matéria é sobejamente conhecida do TJGO, como de seu Órgão superior. Confira, com grifos meus:

"EMENTA: CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. A indenização no caso de morte causada por veículo não identificado **pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio de resseguro**". (STJ, 3ª Turma, Resp 1992/0021874-1, Rel. Min. Cláudio Santos fonte, DJ de 17/05/1993). Grifei.

"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS NºS 6.194/74 E 8.441/92. I - O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar **pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso**. II - Precedentes do STJ. III - Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp 163836/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000).

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER PAGA A INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO PELA AÇÃO REGRESSIVA. I - omissis; II - **Não se pode vincular o pagamento da indenização securitária à possibilidade de a seguradora ver seu patrimônio reintegrado por meio da ação regressiva, sob pena de ofensa ao artigo 8º da Lei nº 6.194/74 e 7º, § 1º, da Lei nº 8.441/92, que primeiramente exige o pagamento da indenização, para posteriormente ser ajuizada a ação regressiva**". (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apel. Cível nº 59099-5/190 (200100870397), Rel. Des. José Pereira de Souza Reis, DJ 13625 de 20/09/2001.).

Em comentário à referida Lei, o Prof. Salvador Cicero Velloso Pinto, assim leciona:

"A menção à seguradora não identificada é algo inteiramente inútil. Hoje em dia, com o sistema do convênio DPVAT, em que as seguradoras todas se uniram em um 'pool' para se adaptar ao regime do Documento

Único (DUT), não há mais a identificação da seguradora. Todos os veículos que não sejam ônibus e caminhões são segurados por seguradoras não identificadas. E a indenização é sempre paga pelo consórcio resultante do convênio DPVAT. Já era assim mesmo antes da Lei nº 8.441/92. A lei nova, nesse ponto, choveu no molhado''. (grifos nossos).

4.1. DA NÃO DENUNCIAÇÃO À LIDE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Com já salientado, a Lei que rege o Seguro DPVAT, possui caráter de grande relevância social, tendo em vista que mesmo quando conhecido o proprietário do veículo, mas inexistente o seguro, ou vencido este, a primeira responsabilidade para o devido pagamento é do consórcio de seguradoras, evitando, assim, que as vítimas ou seus familiares, não venham a demandar contra quem não tem, muita das vezes, efetivas condições de pagar indenização.

Estes poderão ser demandados, em via de regresso (art. 7º, § 1º, Lei nº 8.441/92), por quem a lei determinou que indenizasse, ou seja, a Cia. Seguradora. Os proprietários dos veículos nesta situação serão demandados pela totalidade de indenização, posto que, certamente, infringiram norma legal ao deixar vencer ou não contratar o Seguro Obrigatório.

Assim, mesmo que não haja relação jurídica direta entre a seguradora e o proprietário do veículo acidentado, uma vez sendo a aquela condenada a pagar a indenização à vítima ou seus familiares, poderá distribuir tal pagamento subsequentemente, entre as demais seguradoras, na forma da lei, ou cobrar os valores, por certo, de quem deveria ter o seguro vigente e não o tinha, vale dizer, o proprietário do veículo, conforme os seguintes julgados:

"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS NºS 6.194/74 E 8.441/92. I - O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. II - Precedentes do STJ. III - Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp 163836/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000).

"SEGURO OBRIGATÓRIO - APÓLICE - AÇÃO MOVIDA CONTRA A

SEGURADORA - DENUNCIAÇÃO À LIDE FEITA PELA SEGURADORA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO QUAL SE ENCONTRAVA A VÍTIMA E CUJA APÓLICE SE ENCONTRAVA VENCIDA - INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO - EXEGESE DOS ARTS. 5º E 8º DA LEI Nº 6.194/74. O art. 5º, da lei 6.194/74, estabelece a obrigação de qualquer seguradora integrante do consórcio de pagar o valor da indenização, extra judicialmente, no prazo de cinco (05) dias, a contar da entrega dos documentos. Art. 8º, da mesma lei, estatui que, efetuado o pagamento, a seguradora, em ação própria, poderá agir regressivamente contra o proprietário do veículo. Logo, o pagamento previsto no art. 5º é condição para o exercício do direito de regresso, o que afasta a possibilidade de litisdenunciação na ação em que a vítima busca o pagamento negado na forma do art. 5º. (grifo nosso). (TJRS, 4ª Câm. Cível, Agravo de Instrumento nº 194220109, Rel. Des. Márcio Oliveira Puggina).

5. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Demonstrada a existência do dever de pagar e a legitimidade passiva da requerida, necessário discorrer acerca do *quantum indenizatório*.

Pois bem, o texto da Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, letra "b", dispõe que a indenização será no valor de **"40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de Invalidez Permanente"**.

Estabelecem, ainda, conforme já destacado, que o valor a ser pago como indenização do seguro obrigatório por **invalidez permanente**, terá como referência o valor do salário mínimo à época da liquidação do sinistro, **devendo ser pago no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do requerimento**, e, a partir desta data, **acrescidos de juros moratórios e correção monetária**.

Tais determinações possuem finalidade de garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito das seguradoras. Sobre o tema já se pronunciou este Tribunal, *verbis*:

"(...) A lei fixa em 40 (quarenta) salários mínimos o valor da indenização por Invalidez Permanente. Esse teto não deve nem pode ser ultrapassado, contudo, pode ser atingido e fixado no patamar de 40 vezes o salário mínimo. (...)". (TJGO, Apel. Cível (EMBARGOS

DECLARATÓRIOS) nº 58426-6/188 (200100671416), Rel. Des.
Aluizio Ataides de Sousa, DJ de 13/12/2001).

A matéria comumente bate as portas desse Egrégio Tribunal de Justiça, que já firmou centenas de precedentes, no mesmo sentido. Evitando-se a exaustiva colação jurisprudencial trago a baila os números das Apelações Cíveis que abordaram com peculiar brilhantismo a matéria: nº 46.435-3/190; nº 60666-5/190; nº 58426-6/188; nº 58426-6/188; nº 62953-3/190; nº 61.199-9/190; nº 46435-3/190, dentre inúmeros outros.

Também neste sentido, determinando o pagamento Integral do Seguro Obrigatório por Invalidez Permanente Total ou Parcial, conforme dispositivo legal, e não, segundo as resoluções da Fenaseg (Federação Nacional de Seguros Privados), foi proferido a brilhante decisão em 14/02/2001, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP, processo nº 892/2000, pela MM. Juíza Mayra Gallegari G. de Almeida:

"A lei 6194/74, em seu artigo 3º, alínea b, dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica, sendo que a indenização decorrente de invalidez permanente deve ser paga no valor de até 40 vezes o salário mínimo no país. Depreende-se de referido dispositivo legal, que não se faz qualquer diferenciação entre invalidez total, ou PARCIAL. Tal lei apenas exige, para que o lesionado faça jus ao recebimento da indenização, no patamar de 40 salários mínimos, que a invalidez tenha sido permanente. Ademais, a Lei 6.194/74 estabelece um simples critério de cálculo indenizatório, e possui vigência imediata, independentemente de qualquer tipo de regulamentação. Ainda que se trate de invalidez parcial, desde que seja permanente, o lesionado tem direito ao recebimento de indenização, conforme artigo 3º, alínea b, da Lei 6194, já que esta não faz distinção quanto ao alcance da invalidez".
(...).

"Vale dizer, no campo referente à causa da indenização, a ré fez constar que se tratava de indenização relativa a 'Invalidez Permanente - Redução Funcional do Quadril Direito em 50%'. Destarte, não se faz necessária a comprovação do tipo de invalidez, através de novo laudo oficial, já que além do laudo particular, a própria requerida já houve reconhecido a permanência da invalidez. Deste modo, presente a invalidez permanente exigida pela lei para o pagamento da indenização. (...) Deste modo, o pagamento da diferença entre a quantia já paga pela ré, e os 40 salários mínimos estabelecidos por Lei para o caso de invalidez permanente é devido (...)"

Portanto, não venha a requerida pleitear adoção de critério de cálculo de

indenização conforme resolução de FENASEG ou CNPS, que estabelece aleatoriamente o valor da indenização no caso de invalidez permanente. Não podem tais resoluções prevalecer ou alterar uma Lei Ordinária, a qual determina expressamente o valor da indenização.

Os poderes outorgados às referidas instituições, pela Lei nº 6.194/74, em seus artigo 12, autorizou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradores consorciadas, não acerca dos critérios para determinação de seu *quantum*, mesmo porque, do contrário, estaria em hostil afronta a Lei Maior, pondo em cheque um sistema hierárquico de elaboração de normas.

Ademais disso, a fixação do valor da indenização em salários mínimos não fere a Constituição Federal que vedou sua utilização como critério de correção monetária. A Lei 6.194/74 apenas quantificou o valor da indenização utilizando-o como parâmetro, não determinando a sua utilização como critério de correção monetária. No mesmo sentido é o entendimento do C. TJGO:

"SEGURO DPVAT . COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. I - omissis. II - O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos, estando em pleno vigor o art. 3º da Lei 6.194/74, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, vez que aquela previsão legal apenas quantifica em salários mínimos o valor da indenização , não trazendo o salário mínimo como fator de atualização monetária. III - Se a parte recorrida recebeu valor inferior ao legalmente devido, a título de indenização do seguro DPVAT , tem direito à complementação devendo ser condenada a recorrente ao pagamento do valor equivalente a 39,96 (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos) de salários mínimos para completar o quantum da indenização fixada legalmente em 40 (quarenta) salários mínimos. IV - Recurso conhecido e improvido".

No mesmo sentido decidiu o C. STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal

específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido". (STJ, Segunda Seção, RESP 153209, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes, DJ 02.02.2004 p. 265, RJADCOAS vol. 54 p. 103).

Destarte, é devido o pagamento de indenização no valor de 40 vezes o salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigido monetariamente a partir de então – a salário mínimo não pode ser adotado como fator de correção – incidindo juros moratórios a partir da citação.

6. CONCLUSÃO

Isso posto, requer à Vossa Meritíssima:

a) **Os benefícios da Justiça Gratuita**, nos da Lei nº 1.060/50, por não ter condição de arcar com as custas processuais, sem comprometimento do sustento próprio e de seus familiares, conforme declaração em anexo;

b) **Determinar a citação da Requerida, via postal**, no endereço supra indicado, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para, querendo, apresentar sua defesa, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC);

c) **Seja julgada procedente a presente, condenando a requerida ao pagamento de indenização ao requerente no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época do acidente**, acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da data do acidente, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74;

d) **Seja a requerida condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais valorados em, no mínimo, 20% do valor da condenação**, por tratar-se de causa de valor irrisório, arbitrados por Vossa Meritíssima, considerando-se as normas do art. 20, § 4.º, o critério legal da equidade objetiva, levando-se em conta o zelo profissional, a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço; além dos emolumentos e demais despesas, inclusive com eventual perícia;

e) Provar o alegado por todos meios admitidos em direito, sobretudo pelo laudo pericial médico anexo;

f) O julgamento antecipado da lide por versar sobre matéria unicamente de direito e serem as provas documentais suficientes para comprovar o direito do autor, na inteligência dos arts. 330, I, e 334, I e IV, e 427 do CPC;

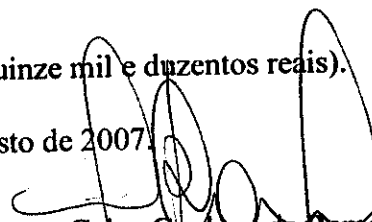
g) Requer, ainda, nos termos da Lei nº 6.194/74, art. 11, a oficialização dos órgãos competentes para imposição das penalidades administrativas previstas à Companhia Seguradora, pela infração aos dispositivos legais e normativos, bem como a imposição judicial das penalidades cabíveis;

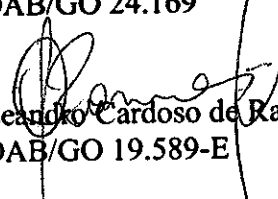
h) Seja atribuído ao feito o procedimento sumário, nos termos dos arts. 275 a 281 do CPC.

Dá à presente o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Pede deferimento, em Goiânia, 27 de agosto de 2007.


Gracielle Tiago Correia
OAB/GO 24.169


Celso Cardoso de Ramos
OAB/GO 19.552-E


Leandro Cardoso de Ramos
OAB/GO 19.589-E

~~14~~
14
14

DOC- 1.

SEGUE PROCURAÇÃO.

Gracielle Tiago Correia
OAB/GO 24.169
Elisa M. P. Vidigal Mesquita
OAB/GO 19.726-E

Celso Cardoso de Ramos
OAB/GO 19.552-E
Leandro Cardoso de Ramos
OAB/GO 19.589-E

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento, eu, JOÃO ROSA DOS ANJOS, brasileiro,
SOLTEIRO, TRAB. NA CONST. CIVIL, PORTADOR DA C1 Nº
25.51.251.SSP.GP e CPF Nº 394.703.341-91. RESI
DENTE A RUA DA DIVISA Q.16. Lt. 28. Resid. JARDIM
CANEDO II, SENADOR CANEDO. GO.

OUTORGO, a **GRACIELLE TIAGO CORREIA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o nº 24.169, **CELSO CARDOSO DE RAMOS**, brasileiro, solteiro, estagiário do curso de Direito, inscrito na OAB sob o nº 19.552-E, **LEANDRO CARDOSO DE RAMOS**, brasileiro, solteiro, estagiário do curso de Direito, inscrito na OAB sob o nº 19.589-E, e **ELISA MUNIZ DE PAULA VIDIGAL MESQUITA**, brasileira, casada, estagiária do curso de Direito, inscrita na OAB 19.726-E, profissionalmente estabelecidos no endereço indicado no rodapé, **PODERES** amplos, para foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, e *extra judicium* podendo, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação no âmbito de qualquer processo, endossar e descontar cheque nominativos, levantar alvará judicial, requerer assistência judiciária, assinar autorização de pagamento de crédito de **Seguro Obrigatório – DPVAT** e receber ordem de pagamento emitida pela Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG e/ou Seguradora específica, junto ao Banco do Brasil S.A. e/ou outras Instituições Financeiras, para quitação do referido benefício securitário (DPVAT), podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso, especialmente sem prejuízo dos poderes retro mencionados, para propor **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA**, nos termos da Lei 6.194/74 e 8.441/92, em decorrência de acidente de trânsito.

Goiânia, 02 de Agosto de 2007.

João Rosa dos Anjos

SEGUE CÓPIA DE
DOCUMENTO PESSOAL E
COMPROVANTE DE
ENDEREÇO.



CNPJ - 01.543.032/0001-04 INSC. EST - 100.549.420 Rua 2 Qd. A-37 S/N - Jardim Goiás - CEP 74.805-180 - Goiânia - Goiás

JOAO ROSA DOS ANJOS

RUA DA DIVISA, Q.16, L.28
RESIDENCIAL JARDIM CANEDO II
CEP: 75250-000 SENADOR CANEDO GO

DATA DA EMISSÃO: 23/02/2007
RAZÃO: 36
REGIONAL: 18
MEDIDOR: 3060389
ROTA: 2068 00

2NF1A4- 0002330

CÓDIGO DO CLIENTE

311723

CONTA (UC)

019 013645 5

VENCIMENTO

05/03/2007

ENDEREÇO DAS AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO

DC-AGSEC AGENCIA ATEND. SENADOR CANEDO RUA MILTON COSTA QD-6 LT-1 S. CENTRO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO





João Rosa dos Anjos

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2551251/2.A VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 22/MAR/1974

NOME JOAO ROSA DOS ANJOS

FILIAÇÃO MANOEL ROSA VIEIRA MARIA GERALDA DOS ANJOS

SAO LUIS DE MONTES BELOS-GO DATA DE NASCIMENTO 07/ABR/1963

NATURALIDADE

DOC ORIGEM C.NAS. 1022 FLS. 56 L. A 2 CRC

HESEIANOPOLIS DO EM 03/10/1979

CPF 394703341-91

ASSINATURA DO DIRETOR

5544904

LEI Nº 7 116 DE 29/08/83

SEGUE DECLARAÇÃO DE
POBREZA.

Gracielle Tiago Correia
OAB/GO 24.169
Elisa M. P. Vidigal Mesquita
OAB/GO 19.726-E

Celso Cardoso de Ramos
OAB/GO 19.552-E
Leandro Cardoso de Ramos
OAB/GO 19.589-E

DECLARAÇÃO

Pelo presente instrumento, eu, JOÃO ROSA dos ANJOS, brasileiro,
SOLTEIRO, TRAB. NA CONST. CIVIL. PORTADOR DA CN
2551251-SSP-GO e CPF Nº 394.703.341-91 RE
SIDENTE A RUA DA DIVISA. Q.16. U.28. Recid. JAR
DIM CANEDO II, SENADOR CANEDO. GO.

declaro que sou pessoa de poucos recursos financeiros, que não desfruto de luxo, que moro em residência simples e que não tenho condição de arcar com as custas processuais.

Assim, solicito nos termos da Lei 1.060/50, os benefícios da Justiça Gratuita, sob pena de causar prejuízo ao meu próprio sustento e o de minha família.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Goiânia, 02 de Agosto de 2007.

João Rosa dos Anjos

SEGUE DECLARAÇÃO DE
ANTENDIMENTO MÉDICO,
NA DATA DO ACIDENTE.

DECLARAÇÃO

*Declaramos para os devidos fins que após análise em nossos arquivos e no prontuário médico, constatamos que o paciente, **JOÃO ROSA DOS ANJOS**, foi admitido neste Nosocômio no dia 19/06/2007 às 07h e 28 min, vítima de acidente de trânsito (conforme relato) apresentando: fratura exposta do rádio e ulna esquerda.*

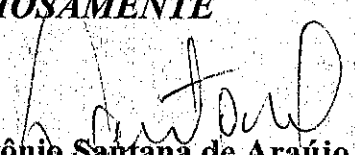
Submetido ao(s) seguinte (s) tratamento (s):

Correção cirúrgica de fratura exposta do rádio e ulna esquerda. Recebeu alta hospitalar em 22/06/2007 após orientação e prescrição médica.

Por ser verdade firmamos a presente em duas vias de igual teor e forma.

*Gerência Médica do Hospital de Urgências de
Goiânia.*

ATENCIOSAMENTE


Dr. Antônio Santana de Araújo
Chefe da Div. Pronto Atendimento
CRM - GO: 1091

Av. 31 de março, esq. C/5ª Radial, s/n Setor Pedro Ludovico – Goiânia/Goiás
Fone: (0**62) 3201-4322 – 3201-4429

LBO

21/07

SEGUE CÓPIA DO
REGISTRO DE
OCORRÊNCIA DO
ACIDENTE DE TRÂNSITO.



ESTADO DE GOIÁS
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
9º SGB – SENADOR CANEDO
EXTRATO DE OCORRÊNCIA nº 047/2007

OCORRÊNCIA: ... 656/2007

CLASSIFICAÇÃO: carro x moto

ORIGEM: Contato Telefônico.

DATA DO FATO: . 19/06/2007

UNIDADE OPER: 9º SGB.

AMBIENTE: Público.

ENDEREÇO: Rua da Divisa esq. c/ Rua Nelson Rodrigues, Conj. Morada do Morro

VÍTIMA:..... João Rosa dos Anjos.

Horário de acionamento: 06h47min

Horário de Chegada no local: 06h52min

HISTÓRICO:

Vítima consciente com sinais vitais estáveis, apresentando fratura em MSE e contusão em MID. Realizamos os procedimentos conforme protocolo e o encaminhamos ao HUGO, onde ficou sob cuidados médicos.

MOTORISTA: CB RG 00.958 Silva

SOC:1 SD RG 01.805 Álvaro

SOC.2: SD RG 02.677 Flávio

VE1: Carro: Fiesta; Cor: prata, Placa: KEU 1680-Goiânia-GO

Condutor: Analícia Maria de Jesus, RG 1391902 SSP-GO.

VE2: Moto: CBX; Cor: branca, Placa: KCM 0066 – Goiânia-GO

Condutor: João Rosa dos Anjos, RG: 2551251 DGPC-GO.

Senador Canedo – GO, 02 de agosto de 2007.

ULISSES GOMES DA COSTA - 2º TEN QOA
Subcomandante do 9º SGB

SEGUE QUESTIONÁRIO DE
AVALIAÇÃO DE
INVALIDEZ PERMANENTE.

DR. JOÃO BATISTA DA SILVA - CRM-GO - 1.029
MÉDICO DO TRÁFEGO

QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE

Nome do periciado: **JOÃO ROSA DOS ANJOS**

Idade: 42 anos Naturalidade: São Luiz de Montes Belos Sexo Masculino Cor: Branca

Profissão: Pedreiro End.: Rua da Divisa, Q. 16, Lt. 28 nº s/n

Bairro: Jardim Canedo II Cidade: Senador Canedo Estado: Goiás

2- DATA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO: 19/ 06/ 2.007.

3- AS LESÕES PRODUZIDAS NO (A) PERICIANDO (A) FORAM PROVOCADAS POR AÇÃO DE INSTRUMENTO?

- Sim, acidente de trânsito: a moto, que o periciado pilotava, colidiu com um automóvel. O choque produziu lesões corporais no condutor.

4- DIAGNÓSTICO DAS LESÕES PRODUZIDAS PELO ACIDENTE. ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO E O NEXO CAUSAL SEQUENCIAL.

- Fratura cirúrgica exposta do terço distal dos ossos do antebraço esquerdo, com perda de tecido ósseo.

5- ESTAS LESÕES RESULTARAM EM SEQUELAS DE CARÁTER PERMANENTE, OU SEJA, RESULTOU EM INVALIDEZ PERMANENTE ?

-Sim:

- Assimetria: encurtamento do antebraço esquerdo;

- paralisia do 1º dedo da mão esquerda, destruindo a pinça manual, reduzindo a capacidade de apreensão da mão esquerda.

6- A INVALIDEZ PERMANENTE PROVOCOU REDUÇÃO DA RESISTÊNCIA DO VIGOR FÍSICO OU DIFICULDADE PARA EXERCER TRABALHO LABORATIVO, QUE EXIJA O EMPREGO DO(S) ÓRGÃO(S) LESIONADOS(S)?

-Sim, a invalidez do membro superior esquerdo dificulta o exercício da atividade laborativa (trabalho) do periciado.

7 - O PERICIANDO TERÁ SUA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROMETIDA, OU SEJA, REDUZIDA? LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O TRABALHO COM JORNADA DIÁRIA DAS 08:00 ÀS 18:00HS, EXERCENDO ESFORÇO FÍSICO NO ÓRGÃO LESIONADO.

-Sim, a capacidade de trabalho do periciado ficou comprometida, sendo que o mesmo não consegue realizar as tarefas laborativas de antes e nem consegue cumprir as jornadas diárias usuais de trabalho, que usem e exijam o esforço do membro superior esquerdo.

8- QUANTO AO LAZER, O PERICIANDO POSSUI CONDIÇÃO DE REALIZAR ESPORTE QUE EXIJA VIGOR FÍSICO NO ÓRGÃO LESIONADO?

-Não, o periciado não tem condições de praticar qualquer esporte que exija o uso e o esforço do membro superior esquerdo.

9 - EM RELAÇÃO A PARTE ESTÉTICA, EXISTE FACILIDADE DE TERCEIROS VISUALIZAREM AS SEQUELAS?

Sim: assimetria, com encurtamento do membro superior esquerdo.

10- FAÇA AQUI AS OBSERVAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS:

- X.X.X.X.X.X.X.

11- LOCAL E DATA DA PERÍCIA: GOIÂNIA, 01 / 08 / 2.007.

12- ASSINATURA DO MÉDICO

Dr. João Batista da Silva
Médico do Tráfego
CRM-GO 102

NOME DO MÉDICO : Dr. JOÃO BATISTA DA SILVA. - CRM-GO 1.029.

ENDEREÇO: Av. C-8, Q. 82, Lt. 16 - SETOR SUDOESTE - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP - 74.305-110.

CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que o presente feito foi
AUTUADO E REGISTRADO
nesta serventia sob nº 3021 / 2007.**

Go, 31 / 08 /2007

P/O Deborah

**Simone Domingues
Escrivã Respondente**

_CONCLUSÃO

**Aos 03/09/2007 faço estes
autos conclusos a MM. Juíza
de Direito da 8ª Vara de
Família , Suc. e Cível.**

P/O Luiz

**Simone Domingues
Escrivã Respondente**



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
8ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL

Protocolo n.º 200 7034 14474

- ☐ Defiro os benefícios da assistência judiciária. Nomeio o(a) requerente _____ inventariante do espólio, independente de compromisso. Recolha-se o ITCD (imposto de transmissão causa mortis), carreando aos autos conjuntamente ao comprovante de recolhimento, _____, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das cominações legais.
- ☐ Defiro os benefícios da assistência judiciária. Nomeio inventariante o(a) requerente _____, o(a) qual deverá ser intimado(a), por seu procurador, para prestar compromisso em 5 (cinco) dias e as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subseqüentes (art. 993 do CPC).
- ☐ Intime-se o(a) inventariante, por seu procurador, para recolher o ITCD (imposto de transmissão causa mortis), carreando aos autos o comprovante de recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
- ☐ Em razão da inércia e desinteresse do(a) inventariante, e, não havendo outra alternativa, determino o arquivamento provisório dos autos até que haja manifestação do interessado. Intime-se. Cumpra-se.
- ☐ Vista ao Ministério Público.

Intime-se a parte autora, pelo procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, trazer aos autos:

- ☒ Comprovante de rendimentos, podendo ser holerith, carteira de trabalho, comprovante de benefício aposentado/pensionista, ou mesmo cópia de sua declaração de rendimento perante a Receita Federal.
- ☐ Comprovante de endereço.
- ☐ Cópia do contrato objeto da presente ação.
- ☐ Cópias de seus documentos pessoais.
- ☐ Cópia da petição inicial.
- ☐ Declaração firmada de próprio punho atestando que não possui condições econômicas de arcar com as custas processuais, nos termos do artigo 4º da Lei de nº 1.060/1950.
- ☐ Emendar a inicial retificando o valor da causa, qual seja, nos termos do artigo _____, sob pena de indeferimento da inicial.
- ☒ Espelho de guia de custas processuais.
- ☐ Instrumento procuratório.
- ☐ Ratificar a inicial, postando a sua assinatura.
- ☒ Boletim de Ocorrência do acidente em tela.

Goiânia, 17 / 09 / 2007.

71114
Maria Cristina Costa
Juíza de Direito

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

[Handwritten signature]
28
P

CERTIDAO DE PUBLICACAO

Processo
PROTOCOLO NR : 200703414474
AUTOS : 3021
NATUREZA : COBRANCA
ESCRIVANIA : SA DE FAMILIA SOC.E CIVEL
REQUERENTE : JOAO ROSA DOS ANJOS
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV REOTE : GRACIELLE TIAGO CORREIA
JUIZ(A) : MARIA CRISTINA COSTA

Data do Expediente: 20/09/2007

Diario da Justica : 00015092

pagina do 'D.J.' : 00000

Publicacao : 26/09/2007

Circulacao : 26/09/2007 AS 09:15 horas

Folhas :

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justica acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA, 1 de outubro de 2007.

[Handwritten signature: J. Ramalho]

[Faint, illegible text, likely a stamp or additional signature area]

Gracielle Tiago Correia
OAB/GO 24.169
Elisa M. P. Vidigal Mesquita
OAB/GO 19.726-E

29
Celso Cardoso de Ramos
OAB/GO 19.552-E
Leandro Cardoso de Ramos
OAB/GO 19.589-E

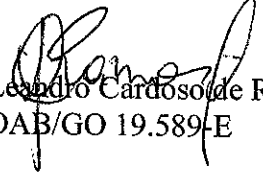
**MERITÍSSIMO JUIZ DA 8ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA, GOIÁS.**

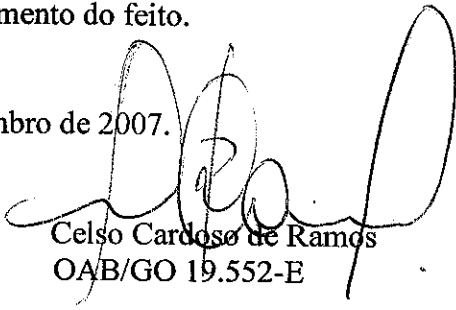
Processo: 200.703.414.474

JOÃO ROSA DOS ANJOS, já qualificado nos autos sobreditos, vem por sua advogada, à Vossa Meritíssima presença, atendendo ao despacho retro, **requerer a juntada da cópia do Boletim de Ocorrência nº. 047/2007 em anexo, já carreado aos autos em folhas pretéritas**, emitido pelo Ten. Ulisses Gomes da Costa, subcomandante do 9º Batalhão, da cidade de Senador Canedo, e o prosseguimento do feito.

Pede deferimento, em Goiânia, 26 de setembro de 2007.


Gracielle Tiago Correia
OAB/GO 24.169


Leandro Cardoso de Ramos
OAB/GO 19.589-E


Celso Cardoso de Ramos
OAB/GO 19.552-E



#3
30

ESTADO DE GOIÁS
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
9º SGB – SENADOR CANEDO
EXTRATO DE OCORRÊNCIA nº 047/2007

OCORRÊNCIA: ... 656/2007
CLASSIFICAÇÃO: carro x moto
ORIGEM: Contato Telefônico.
DATA DO FATO: . 19/06/2007
UNIDADE OPER: 9º SGB.
AMBIENTE: Público.
ENDEREÇO: Rua da Divisa esq. c/ Rua Nelson Rodrigues, Conj. Morada do Morro
VÍTIMA:..... João Rosa dos Anjos.

Horário de acionamento: 06h47min
Horário de Chegada no local: 06h52min

HISTÓRICO:

Vítima consciente com sinais vitais estáveis, apresentando fratura em MSE e contusão em MID. Realizamos os procedimentos conforme protocolo e o encaminhamos ao HUGO, onde ficou sob cuidados médicos.

MOTORISTA: CB RG 00.958 Silva
SOC:1 SD RG 01.805 Álvaro
SOC.2: SD RG 02.677 Flávio

VE1: Carro: Fiesta; Cor: prata, Placa: KEU 1680-Goiânia-GO
Condutor: Analicia Maria de Jesus, RG 1391902 SSP-GO.

VE2: Moto: CBX; Cor: branca, Placa: KCM 0066 – Goiânia-GO
Condutor: João Rosa dos Anjos, RG: 2551251 DGPC-GO.

Senador Canedo – GO, 02 de agosto de 2007.

ULISSES GOMES DA COSTA - 2º TEN QOA
Subcomandante do 9º SGB

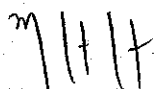


ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
8ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL

Protocolo nº 200703614474

- ☐ ARQUIVEM-SE, após as devidas baixas.
- ☐ Aguarde-se em cartório por _____. Não havendo manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos.
- ☐ Apensem-se aos autos principais. Após, conclusos.
- ☐ Aguarde-se o julgamento simultâneo.
- ☐ Anote-se o substabelecimento de fls. _____.
- ☐ Certifique-se a Escritania sobre a publicação da sentença/decisão de fls. _____.
- ☐ Certifique-se a Escritania quanto ao eventual trânsito em julgado da sentença de fls. _____.
- ☐ Certifique-se acerca da existência de petição a ser juntada aos autos.
- ☐ Cite-se, conforme requer às fls. _____.
- ☐ Cumpra-se o despacho de fls. _____.
- ☐ Dê-se vista conforme requer às fls. _____, pelo prazo de _____ dias.
- ☐ Defiro a suspensão do feito pelo prazo de _____ dias, conforme requer às fls. _____.
- ☐ Desentranhe(m) o(s) mandado(s) de fls. _____ para cumprimento, como requer às fls. _____.
- ☐ Designo o dia ____/____/____, às ____:____ horas para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Intimem-se.
- ☐ Ficam os autos suspensos até final julgamento dos autos em apenso.
- ☐ Intime-se o _____, pelo procurador, prazo de 10 dias, face _____.
- ☐ Intime-se a parte autora, por seu procurador, para cumprir o despacho de fls. _____ em 48 horas, sob pena de extinção.
- ☐ Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.
- ☐ Intime-se a parte autora, por edital coletivo, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.
- ☐ Intimem-se as partes, por seus procuradores, a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias.
- ☐ Intime-se a parte autora a comprovar nos autos, em 05 dias, a efetivação de todos os depósitos a que estava sujeita, nos prazos estipulados. Após, conclusos.
- ☐ Intime-se a parte autora, pelo procurador, para manifestar sobre a contestação no prazo de 10 dias.
- ☐ Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informação sobre o cumprimento da carta precatória.
- ☐ Oficie-se, como requer às fls. _____.
- ☐ Ouça(m)-se a(s) parte(s) _____.
- ☐ Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo legal.
- ☐ Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo legal.
- ☐ Reitere-se o ofício de fls. _____.
- ☐ Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas.
- ☒ Intime-se o autor, por seu procurador, para cumprir o despacho de fls. 27, integralmente, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.

Goiânia, 25 / 10 / 2007.


Maria Cristina Costa
Juíza de Direito

CERTIDAO DE PUBLICACAO

Processo

PROTOCOLO NR : 200703414474
AUTOS : 3021
NATUREZA : COBRANCA
ESCRIVANIA : 2.JUIZ SA DE FAMILIA SOC.E CIVEL
REQUERENTE : JOAO ROSA DOS ANJOS
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV REQTE : GRACIELLE TIAGO CORREIA
JUIZ(A) : MARIA CRISTINA COSTA

Data do Expediente: 15/05/2008

Diario da Justiga : 00000092

Disponibilizado em: 19/05/2008

Publicacao : 20/05/2008

Folhas : 31

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiga acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 20 de maio de 2008 .

p/o Juliana

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
SECRETARIA DE JUSTICA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E ARQUIVOS
GOIANIA - GOIA

Gracielle Tiago Correia
OAB/GO 24.169

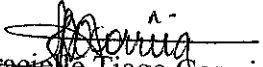
Celso Cardoso de Ramos
OAB/GO 19.552-E
Leandro Cardoso de Ramos
OAB/GO 19.589-E

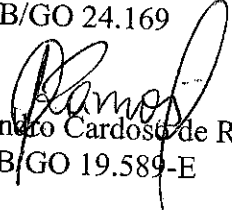
**MERITÍSSIMO 2º JUIZ DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA, GOIÁS.**

Processo: 200.703.414.474

JOÃO ROSA DOS ANJOS, já qualificado nos autos sobreditos, que move em desfavor da **Bradesco Seguros S/A**, vem por sua advogada, à Vossa Meritíssima presença, em atenção ao despacho retro, requerer a juntada da Declaração Imposto de Renda - Exercício 2008 em anexo, e o prosseguimento do feito.

Pede deferimento, em Goiânia, 13 de maio de 2008.


Gracielle Tiago Correia
OAB/GO 24.169


Leandro Cardoso de Ramos
OAB/GO 19.589-E

Celso Cardoso de Ramos
OAB/GO 19.552-E

NOME: JOÃO ROSA DOS ANJOS
CPF: 394.703.341-91
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA 34
EXERCÍCIO 2008
Ano-Calendário 2007

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

CPF: 394.703.341-91 Nome: JOÃO ROSA DOS ANJOS
Data de nascimento: 07/04/1965 Título eleitoral:
Endereço: Rua DA DIVISA, QUADRA 16, LOTE 28, Número: Complemento:
Houve mudança de endereço? NÃO
Bairro/Distrito: JARDIM CANEDO II Município: Senador Canedo UF: GO
CEP: 75.250-000 DDD/Telefone:
Natureza da ocupação: 91 Natureza da ocupação não especificada anteriormente
Ocupação principal: 519 Outros trabalhadores de serviços diversos
Retificadora? NÃO Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2007

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELOS DEPENDENTES

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR PELO TITULAR

(Valores em Reais)

	PESSOA FÍSICA	EXTERIOR	PREVIDÊNCIA OFICIAL	DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA	LIVRO CAIXA	CARNÊ-LEÃO Darl pago cód. 0190
JAN	691,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FEV	660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAR	673,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ABR	650,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAI	682,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUN	334,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AGO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SET	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NOV	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEZ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	3.691,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

NOME: JOÃO ROSA DOS ANJOS
CPF: 394.703.341-91
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2008
Ano-Calendário 2007

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES (Valores em Reais)

	PESSOA FÍSICA	EXTERIOR	PREVIDÊNCIA OFICIAL	DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA	LIVRO CAIXA	CARNÊ-LEÃO Dart pago cód. 0190
JAN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FEV	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ABR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AGO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SET	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NOV	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEZ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS

Bolsa de estudo e pesquisa, desde que não represente vantagem ao doador e não caracterize contraprestação de serviço	0,00
Capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, prêmio de seguro restituído em qualquer caso e Pecúlio recebido de entidades de previdência privada em decorrência de morte ou invalidez permanente	0,00
Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho e FGTS	0,00
Lucro na alienação de bens e/ou direitos de pequeno valor ou do único imóvel; lucro na venda de imóvel residencial para aquisição de outro imóvel residencial; redução do ganho de capital	0,00
Lucros e dividendos recebidos pelo titular e pelos dependentes	0,00
Parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarantes com 65 anos ou mais	0,00
Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	0,00
Rendimentos de cadernetas de poupança e letras hipotecárias	0,00
Rendimento de sócio ou titular de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo simples, exceto pro labore, Aluguéis e Serviços Prestados	0,00
Transferências patrimoniais - doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar	0,00
Parcela isenta correspondente à atividade rural	0,00
Outros	0,00
Demais rendimentos isentos e não-tributáveis dos dependentes	0,00
TOTAL	

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

13º salário	0,00
Ganhos de capital na alienação de bens e/ou direitos	0,00
Ganhos de capital na alienação de bens, direitos e aplicações financeiras adquiridos em moeda estrangeira	0,00
Ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira em espécie	0,00
Ganhos líquidos em renda variável (bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas)	0,00
Rendimentos de aplicações financeiras	0,00
Outros	0,00
13º salário recebido pelos dependentes	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva dos dependentes, exceto 13º salário	0,00
TOTAL	

IMPOSTO PAGO

Imposto complementar:	0,00	Imposto pago no exterior:	0,00
Imposto de renda na fonte (Operações em bolsa - Lei 11.033, de 2004):			0,00

NOME: JOÃO ROSA DOS ANJOS
CPF: 394.703.341-91
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2008
Ano-Calendário 2007

DEPENDENTES

Sem informações

PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS

Sem informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Sem informações

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem informações

INFORMAÇÕES DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO(A)

Sem informações

ESPÓLIO

CPF do inventariante:

Nome do inventariante:

Endereço do inventariante:

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS, COMITÊS FINANCEIROS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS

Sem informações

NOME: JOÃO ROSA DOS ANJOS
CPF: 394.703.341-91
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2008
Ano-Calendário 2007

RESUMO

(Valores em Reais)

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Recebidos de pessoas jurídicas pelo titular	0,00
Recebidos de pessoas jurídicas pelos dependentes	0,00
Recebidos de pessoas físicas/exterior pelo titular	3.691,94
Recebidos de pessoas físicas/exterior pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL	3.691,94

DEDUÇÕES

Contribuição à previdência oficial	0,00
Contribuição à previdência privada e FAPI	0,00
Dependentes	0,00
Despesas com instrução	0,00
Despesas médicas	0,00
Pensão alimentícia judicial	0,00
Livro caixa	0,00
TOTAL	0,00

IMPOSTO DEVIDO

Base de cálculo	3.691,94
Imposto	0,00
Dedução de incentivo	0,00
Imposto devido I	0,00
Contribuição Prev. Empregador Doméstico	0,00
Imposto devido II	0,00

IMPOSTO A RESTITUIR

SALDO DE IMPOSTO A PAGAR

PARCELAMENTO

Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0

IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Camê-Leão	0,00
Imposto complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Operações em bolsa - Lei nº 11.033, de 2004)	0,00
TOTAL	0,00

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Banco
Agência (sem DV)
Conta para crédito

IMPOSTO A PAGAR

Ganho de Capital-Moeda em Espécie	0,00
-----------------------------------	------

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2006	0,00
Bens e direitos em 31/12/2007	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2006	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2007	0,00
Informações do cônjuge	0,00

DEMAIS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não-tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplicações financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Operações em bolsa - Lei nº 11.033, de 2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Part. Políticos, Comitês Financ. e Candidatos	0,00



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
2º JUIZ 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL

Protocolo nº 0070344474

Vistos,

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 27
de 02 de 2009, às 14:30 horas.

3. Cite-se a parte requerida, via postal com AR, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá se defender, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, parág.3º), ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parág.2º).

Cite-se. Intime-se.

Goiânia, 29 / outubro / 2008.

Maria Cristina Costa
Juíza de Direito

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

80070105

COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 19 QD. A-8 LT. 06 - SETOR OESTE

CEP - 74120020 TEL: 3096-6900

2. JUIZ 5A DE FAMILIA SOC.E CIVEL - 8 ANDAR

EMITENTE: 1197176

CARTA DE CITACAO

PROCESSO R017P123
PROTOCOLO NUMR: 200703414474 4530165

AUTOS NUMR. : 3021
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : JOAO ROSA DOS ANJOS
ADV (REQTE) : (24169 GO) GRACIELLE TIAGO CORREIA
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ENDERECO : RUA 3 ESQ. C/ RUA 07,
NUMR : 800 QD: LT:
BAIRRO : CENTRO
MUNIC. : GOIANIA
CPF/CGC : 0000000000000000
VALOR DA CAUSA: 15.200,00
JUIZ(A) : MARIA CRISTINA COSTA

CEP.: 0
Estado:

(JUIZ 1)

Fica V. Sa. citado para os termos da ação acima especificada que foi intentada em seu desfavor. Encaminho-lhe copia da petição inicial, a fim de proporcionar-lhe condições de formulação de defesa.

Despacho Inicial :

VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 14:30 HORAS. 3. CITE-SE A PARTE REQUERIDA, VIA POSTAL COM AR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA, OCASIÃO EM QUE PODERÁ SE DEFENDER, FICANDO CIENTE DE QUE, NÃO COMPARECENDO E NÃO SE REPRESENTANDO POR PREPOSTO COM PODERES PARA TRANSIGIR (CPC, ART. 277, PARÁG. 3º), OU NÃO SE DEFENDENDO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, SALVO SE O CONTRÁRIO RESULTAR DA PROVA DOS AUTOS (CPC, ART. 277, PARÁG. 2º). CITE-SE. INTIME-SE. MARIA CRISTINA COSTA-JUIZA DE DIREITO.

Prazo para defesa: em audiência

Advertencia: Art. 285 do C.P.C. - 'Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.'

GOIANIA, 18 de novembro de 2008

BRADESCO SEGUROS SA


Simone Domingues
Escrivã Respondente
Por ordem da M. M. Juíza de Direito

A(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a)

BRANCO SEGUROS S/A
RUA 3 ESQ. C/ RUA 07, N. 800 CENTRO
CARTA DE CITAÇÃO

GOIANIA - GO

200703414474

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

A(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a)

BRANCO SEGUROS S/A
RUA 3 ESQ. C/ RUA 07, N. 800 CENTRO
CARTA DE CITAÇÃO

GOIANIA - GO

200703414474

PAÍS / PAYS

REZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

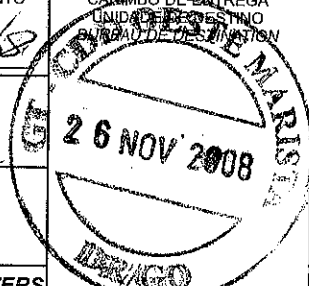
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Luciana Borges Pereira
Matr.: 8.330.438-0

1862624

tribunal
de justiça
do estado de goiás

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Protocolo nº: 200703414474

Ação: Cobrança

Requerente: João Rosa dos Anjos

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove (27/02/2009), nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, no Edifício do Fórum, às 14:30 horas, na sala de audiências do 2º Juiz da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível, presente a Conciliadora Judicial **Maria de Fátima Nogueira Pedra**, feito o pregão, certificou o Sr. Oficial de Justiça haver comparecido a parte autora acompanhada de sua advogada, Dra. Anna Vicenza Carramaschi Ribeiro, OAB/GO nº 27.698. Presente a preposta da parte requerida, Sra. Arianna Carvalho Rocha, acompanhada da advogada, Dra. Bruna Correia Lima de Huezo, OAB/GO nº 22.504. Aberta a audiência, pela conciliadora foi tentada a conciliação entre as partes, não obtendo êxito. A advogada da parte requerida apresentou contestação escrita e documentos e requereu que as intimações sejam feitas em nome do Dr. Celso Gonçalves Benjamin, OAB/GO nº 3.411. **Abra-se vista a advogada da parte autora para em dez dias manifestar sobre a contestação juntada.** Nada mais havendo a constar encerrou-se o presente termo que, lido, e em tudo achado conforme, vai assinado, o digitei e subscrevi.

Maria de Fátima Nogueira Pedra
Conciliadora

Repte:

Adv.repte:

Reqdo-preposta:

Adv.reqdo:

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. 2º JUIZ DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSOES E CIVEL
DA COMARCA DE GOIANIA / GO.

Processo n.º 200703414474

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO ROSA DOS ANJOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular que, foi vítima de acidente automobilístico, na data de **19/06/2007**, restando supostamente inválido permanente.

Ab initio, cabe alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na exordial o Autor teve "**fratura cirúrgica exposta do terço distal dos ossos do antebraço esquerdo**" e, conforme Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, anexada aos autos, e utilizada como parâmetro na Resolução nº 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, demonstra claramente que o percentual indenizável para fratura



44/ 110
Q

não consolidada de um dos segmentos radio-ulnares é de 30% (trinta por cento).

Por fim, ressalta a Ré que deve se atentar para a diferença entre debilidade e perda ou inutilização de membros, vez que o Autor tenta estabelecer um patamar de equidade entre ambos, para assim pleitear complementação de indenização.

Igualmente, não deve-se ignorar decisão fundamentada no Enunciado dos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"Tendo em vista a constatação de fraudes na emissão dos boletins de ocorrências e certidão do corpo de bombeiros, os magistrados desta capital e comarca unanimemente decidiram elaborar enunciado para o fim de exigir como documentos indispensáveis a propositura da ação de cobrança para recebimento seguro DPVAT os seguintes documentos: apresentação da via original do boletim de ocorrência ou registro original da ocorrência junto ao corpo de bombeiros; - prontuário médico e laudo médico oficial especificando a lesão sofrida e extensão da incapacidade decorrente dela. por esta razão, converto o processo em diligência e determino a intimação do autor, por seu advogado, para trazer aos autos o prontuário médico e laudo médico oficial especificando a lesão sofrida e a extensão da incapacidade decorrente dela, no prazo de 20 dias, sob pena de declaração de extinção e arquivamento do feito. int. Goiânia, 24 de junho de 2008 - ROZANA FERNANDES CAMAPUM - JUIZA DE DIREITO."

Entendendo o Autor, equivocadamente, que faz jus a indenização securitária no importe de R\$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais), intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

[Assinatura]

43 7/2
144
C

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.**

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º

118

30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*), Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por



45 49
443
P

médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a **Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, vez que, em decisão proferida na **Apelação Cível n.º 70008585523**, que também teve como Relator o aclarado Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

CARÊNCIA PROBATÓRIA

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

[Assinatura]

46-76
144
Q

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar o grau de invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente." (g.n.).

Constata-se que não há nos autos O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, **elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a diferença da indenização correspondente**, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei n.º 8.441/92.

H8

47 445
Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado "no prazo médio de noventa dias".

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que a Autora não juntava aos autos Laudo do DML, sendo portanto, necessária confecção de laudo pericial. Vejamos:

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

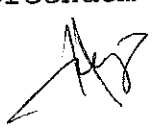
Pelo exposto, a ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar que a Ré não discute se o Autor se encontra ou não invalido, mas tão somente o GRAU DE INVALIDEZ que apresenta o Autor.

Ademais, frisa-se o disposto na alínea "b", do art. 3º, da Lei 6.194/74, para dirimir qualquer dúvida no que se seguira esposado, donde se depreende:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as



40 34
UB
P

indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (...);

b) ATÉ 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; (g.n.)

c) (...).

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de ATÉ 40 (quarenta) salários mínimos.

Cumpra-se destacar que o Legislador foi patente, não fixando o valor em 40 (quarenta) salários mínimos, como no caso de indenização por morte, previsto na alínea "a" do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em indenização integral.

Destarte, se mostra equivocada a Autora ao tentar receber o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, tentando induzir o atento Juízo a erro, ao afirmar que faz jus a tal valor, sendo certo que até o próprio afirma estar debilitado em 30% (trinta por cento), causando estranheza a ora Ré, o pleito da integralidade da verba indenitória.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente 40 (quarenta) salários mínimos, **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e 40 (quarenta) salários mínimos, e neste caso, configura em 50% (cinquenta por cento) do valor total da indenização de acordo com a tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.



Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da **Lei 11.482/07**, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida **Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74**, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07**.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de condenação da Ré.



50
108
P

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENÇÃO DA RÉ

Ab initio, cabe alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na exordial o Autor teve "**fratura cirúrgica exposta do terço distal dos ossos do antebraço esquerdo**" e, conforme Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, anexada aos autos, e utilizada como parâmetro na Resolução n° 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, demonstra claramente que o percentual indenizável para fratura não consolidada de um dos segmentos radio-ulnares é de 30% (trinta por cento).

Certo é que a Autora não teve perda total do uso do membro inferior direito, e sim uma redução da função flexão da coxa direita, não fazendo jus a totalidade do seguro DPVAT.

Assim sendo, caso a Ré seja compelida a efetuar o pagamento da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, deve-se observar a quantificação ora apresentada, senão vejamos:

VALOR INDENIZÁVEL R\$ 4.050,00 = 30% de R\$ 13.500,00

Assim, na remota hipótese de condenação da Ré, o valor não poderá ultrapassar a quantia de **R\$ 4.050,00 (Quatro mil e cinquenta reais).**

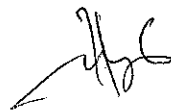
DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.



51
Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

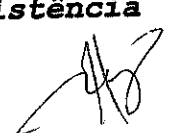
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o fixação dos honorários advocatícios no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a Autora, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa."



52

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, tornando-se assim, injustificável a fixação de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

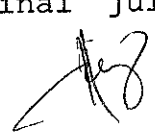
Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente, pela substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.**

Na remota hipótese de ultrapassada a prejudicial suscitada, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, **tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada



53
TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua 85-B - Qd. F-19 Lt. 14 nº110, Setor Sul - Goiânia / GO, CEP: 74.080-030.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono CELSO GONÇALVES BENJAMIN, OAB/GO 3.411, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 27 de Fevereiro de 2009.

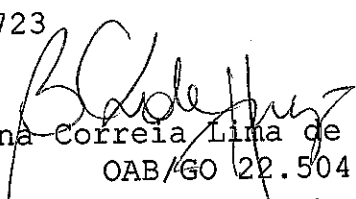
João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411


Bruna Correia Lima de Huevo
OAB/GO 22.504

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Tabela

Para Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente

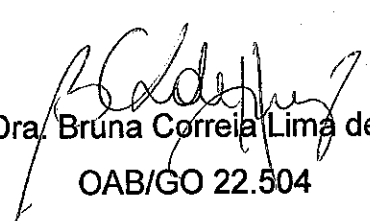
INVALIDEZ PERMANENTE	DISCRIMINAÇÃO	(%) sobre importância segurada
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total incurável	100
PARCIAL DIVERSAS	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos ombros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpião	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpião	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente a 1/2; e dos demais dedos equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores:	
	• de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	• de 4 (quatro) centímetros	10
	• de 3 (três) centímetros	6
	• menos de 3 (três) centímetros sem indenização	

55
1003
P

CARTA DE PREPOSTO

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, nº 1415 – Bela Vista, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, nomeia e constitui como seu **PREPOSTO** o Sra. **Arianna Carvalho Rocha**, brasileira, solteira, C.I. 4551370 DGPC/GO e CPF nº 732.371.751-53 residente e domiciliado sito na Rua 85-B, 110, Qd. F-19, Lt. 14, Setor Sul, para representá-la junto aos autos de nº **200703414474** que lhe move **João Rosa dos Anjos**, em trâmite junto ao 2º Juiz da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia/Go.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2009.


Dra. Bruna Correia Lima de Huevo

OAB/GO 22.504

56

SUBSTABELECIMENTO

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, substabelece, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **CELSON GONÇALVES BENJAMIN**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 3.411, **SANDRA MARCELINO DA SILVA**, inscrita na OAB/GO sob o n.º 13.723, **JOSÉ HENRIQUE DA VEIGA JARDIM FILHO**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 20.696, **JOSÉ AUGUSTO DA COSTA LIMA**, inscrito na OAB/GO 22.798, **ROBERTO BORGES ARANTES**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 27.540, **CLÉZIA MEIRE QUEIROZ**, inscrita na OAB/GO sob o n.º 19.194, **LÉO DIAS DA SILVA**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 25.436 e **BRUNA CORREIA LIMA DE HUEZO**, inscrita na OAB/GO sob o n.º 22.504, com escritório à RUA 85-B QD. F-19 LT. 14 Nº 110 SETOR SUL - GOIANIA - GOIAS os poderes que lhe foram conferidos por **BRANCO SEGUROS S/A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **JOÃO ROSA DOS ANJOS**, em curso perante o 1º JUIZ DA 5ª. VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA/GO nos autos do Processo nº 200703414474.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307


HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

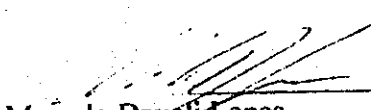
57

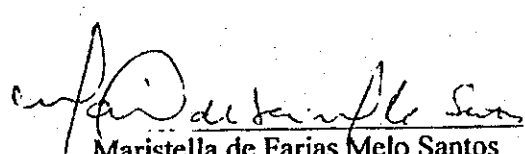
P

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **BRDESCO SEGUROS S.A.**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

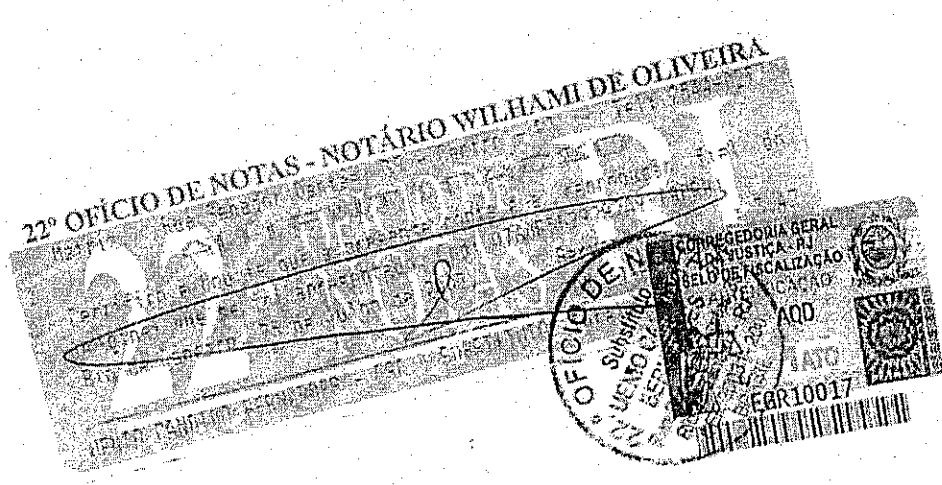
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 0856C14F5E4F (SCRBI)
Rio de Janeiro, 24 de Julho de 2007.
Em testemunho da verdade. Serventia
30% TJ+FUNDO
WILHAMI DE OLIVEIRA - ESC - SUBSTITUTO TOTAL



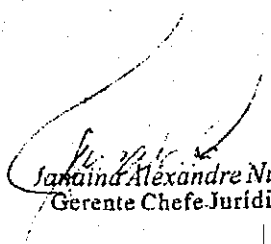


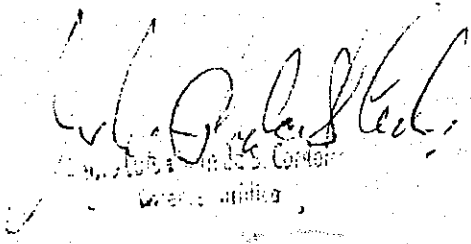
59

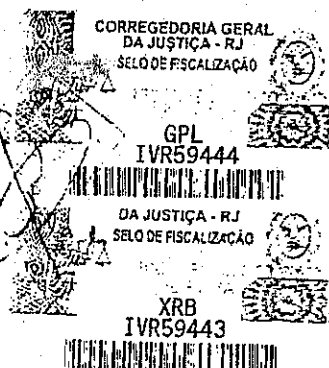
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **BRDESCO SEGUROS S/A**, a seguir denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas, aos Drs. MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, CPF/MF nº 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 38.267, CPF/MF nº 619.122.637-34; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, CPF/M 082.587.197-26, todos com escritório profissional sito na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro – RJ, independentemente da ordem de nomeação, os poderes, ad judicium et extra, para atuar no foro em geral. Em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante na ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2006.


Janaina Alexandre Nunes
Gerente Chefe Jurídico


Marcelo Davoli Lopes
Advogado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

CM

GUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA, RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ, EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

NICOLAY, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 86.374 e no C.P.F. nº 960.449.267-53; 30) RALPH GOMES DOS SANTOS, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 107.261 e no C.P.F. nº 035.746.817-12; 31) SHEILA RIBEIRO MONTEIRO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 103.042 e no C.P.F. 075.570.737-03; 32) ANA ROSA VIANA LOPES, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 127.712 e no C.P.F. nº 966.558.017-53; 33) JÚLIA AGUIAR E SILVA, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 14.065 e no C.P.F. nº 004.605.949-07; 34) ANTONIO TADEU NOVAES CERQUEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 38.143 e no C.P.F. nº 375.831.317-15; 35) IVAN SANTOS LEAL FILHO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.791 e no C.P.F. nº 025.877.027-98; 36) RODRIGO FARAH GOULART, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 103.462 e no C.P.F. nº 071.294.337-44; 37) CRISTIANE MARTINS DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 113.073 e no C.P.F. nº 016.289.997-13; 38) SIMONE GONÇALVES BITTENCOURT, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 134.799 e no C.P.F. nº 087.832.757-62; 39) RODRIGO BARROS MEIRELES, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 129.112 e no C.P.F. 081.279.367-66; 40) ANA PAULA DE SOUZA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.857 e no C.P.F. nº 080.669.317-78; 41) CAROLINE STAVIS DE CASTRO, divorciada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.435 e no C.P.F. nº 022.104.619-44; 42) CINTIA MARIA FRUTUOSO RAFAEL DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 123.805 e no C.P.F. nº 084.336.867-55; 43) LILIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 82.704 e no C.P.F. nº 000.440.377-08, todos com escritório na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe nº 234, Rio Comprido, aos quais concede, em conjunto ou separadamente, os poderes "Ad Judicia" para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor e variar de ações, contestar, postular o que necessário for em defesa dos direitos da OUTORGANTE, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo transigir e acordar em juízo ou fora dele, desistir, receber e dar quitação, receber citações iniciais e notificações, bem como representar e requerer perante quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, IRB - Brasil Resseguros S.A. e Banco Central do Brasil, podendo ainda, qualquer um entre os onze primeiros nomeados acima, representar a OUTORGANTE em processos Licitatórios praticando todos os atos necessários inclusive solicitar e prestar esclarecimentos, assinar atas, cartas de credenciamento, documentos pertinentes, assinar contratos e documentos de seguro bem como declarações que venham a ser exigidas pelos licitantes, interpor impugnações, recursos e desistir dos mesmos, firmar compromissos, celebrar acordos e transações extrajudiciais, assinar termos de penhora, bem como substabelecer, e ainda, em conjunto de dois entre os onze primeiros, ficam também concedidos os poderes para nomear preposto para ações de qualquer natureza. Lavrada sob minuta. Certifico que pelo presente são devidas custas no valor de R\$ 13,88 a que se refere a Tabela VII, nº 2, letra "b", R\$ 2,62 a que se refere a Tabela I item 9; R\$ 3,29 a que se refere a Lei 3.217/99; R\$ 7,82 a que se refere a Mútua dos Magistrados/ACOTERJ, R\$ 0,82 a que se refere ao FUNDPERJ, R\$ 0,82 a que se refere ao FUNPERJ e R\$ 12,68 a que se refere a certidões. Assim o disse do que dou fé e me pediu lhe lavrasse a presente que lhe li em voz alta, aceita e assina, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente. Eu, (MARIA TERESA A. DE ALMEIDA), Escrevente Autorizada, CTPS nº 55177/117-RJ, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. (ASS.) REP. DA OUTORGANTE - SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR// REP. DA OUTORGANTE - LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO. E X T R A I D A NA MESMA DATA. Eu, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, a digitei e conferi. E eu, José Salmazo, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino em público e

raso.

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO

OIQ

EFJ27058

FELIPPE
23-06-1-RJ

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO

NOTÁRIO
PROF. DR. JOSE
SALMAZO

23º OFÍCIO DE NOTAS
SALMAZO

Inscrição
34-4006
Av. N. Peçanha, 26 - 2º Andar
Jacarepaguá - RJ - 209-000

NT164444